



Ministério da  
Fazenda



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### DAS PARTES

**A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, neste ato representada pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0058-387, com sede na Esplanada dos Ministérios, S/N, Bloco P, 7º andar, Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, neste ato representada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal subscritores, doravante denominada **Fazenda Nacional**,

**E**

➤ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.552.646/0001-81, com endereço na Rodovia GO-060, s/n, Km 15/16 sala 02, Jardim Decolores, Município de Trindade/GO, CEP: 75.380-001, doravante denominada **REQUERENTE**,

**Além dos sócios, pessoas físicas:**

- [REDACTED]
- [REDACTED]

– Neste ato representados por seus Procuradores, bem como por Representantes Legais abaixo assinados, celebram o presente **Termo de Transação Individual** (“**TRANSAÇÃO**”), com fundamento no art. 156, inc. III, da Lei n. 5.172/1966 (código Tributário Nacional – CTN), na Lei n. 13.988/2020 e na Portaria RFB nº 247/2022.

### 1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**1.1.** A presente Transação tem por finalidade complementar a redução do litígio fiscal da **REQUERENTE**, que se encontra em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos créditos tributários



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

em contencioso fiscal sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e, mediante concessões mútuas, compatibilizar o interesse das Partes no que tange à minoração dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte, a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva. A REQUERENTE possui expressivo montante de valores em Dívida Ativa da União negociados, junto à PGFN.

**1.2.** A transação objetiva o equacionamento dos créditos em contencioso administrativo fiscal de 02 (dois) processos de natureza não previdenciária, com exigibilidade suspensa no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, decorrentes de negociação nos termos do art. 38 da Portaria RFB n. 247/2022 nos autos do processo nº 13031.445.500/2022-75, sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**1.3.** Os créditos tributários negociados são indicados no Anexo I, referente a Dívida Transacionada, relacionados por processo, no montante de [REDACTED] (atualizados até fev/2024).

**1.4.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento da Dívida Transacionada pela REQUERENTE.

**1.5.** Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º, da Lei n. 13.988/2020.

**1.5.1.** A suspensão da exigibilidade de que trata o item 1.5 vigorará a partir da efetiva consolidação das contas nos sistemas de controle da transação.

**1.6.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos nesta Transação.

## **2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**2.1.** Por se tratar de contribuinte em RJ, à empresa foi atribuída a classificação “D”, nos termos da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, art. 25, III, b, do que se conclui serem os



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

créditos tributários irrecuperáveis. Assim, a interessada faz jus ao percentual máximo de desconto, de até 65% sobre o montante, desde que não atinja o principal. Além disso, encontra-se escriturado que a empresa possuía, em 31/12/2022, um Patrimônio Líquido Negativo de [REDACTED], o que corrobora as dificuldades financeiras pela qual passa. A requerente pleiteou desconto máximo do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL. A concessão de tais descontos é concedido a exclusivo critério da RFB, conforme artigo 23 da Portaria RFB nº 247 de 2022. A requerente pleiteou ainda, máximo prazo possível de pagamento.

**2.2.** Buscando calibrar as pretensões do contribuinte, com os interesses da União, levando-se em conta que a empresa vem se recuperando e em prazo relativamente curto voltará a auferir lucro e a compensar saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, dentro do limite de 30%, e de que um prazo longo por demais gera um custo de controle por parte da RFB maior, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida transacionada:

- a. O máximo desconto legal possível, de 65% (sessenta e cinco por cento) a cada um dos débitos, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);
- b. Sobre o saldo remanescente após a incidência dos descontos será abatido crédito relativo a prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até o limite de 60% (setenta por cento) daquele saldo, gerando assim os montantes a serem consolidados em cada conta de parcelamento;
- c. Pagamento da Dívida Transacionada em 60 (sessenta) prestações mensais;

**2.3.** O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, com o código de receita 6070 da transação comum, emitidas e calculadas pela própria REQUERENTE, sendo o primeiro pagamento no mês da assinatura do presente acordo de transação. Caso seja desenvolvido sistema de informática para acompanhamento de transações no âmbito da Receita Federal do Brasil, os saldos remanescentes da Dívida Transacionada – RFB serão trasladados ao respectivo sistema. O plano de pagamentos está relacionado no Anexo II.



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

**2.4.** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

### **3. DAS GARANTIAS**

**3.1.** Os REQUERENTES oferecem como garantia para o acordo de transação os imóveis listados no anexo III, com cópias das matrículas no anexo IV, com avaliação por eles indicada, em um montante de [REDACTED]

**3.2.** A formalização do presente acordo implicará em controle das garantias através de processo de arrolamento de bens.

**3.3.** As garantias serão mantidas até a liquidação integral da Transação, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos e abatimentos por prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

### **4. DO APROVEITAMENTO RELATIVO A VENDAS DE IMÓVEIS PELA REQUERENTE**

**4.1.** Os bens imóveis objeto de gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de garantias prestadas administrativamente, de constrições nas ações de execução fiscal ou de caução em qualquer outra ação judicial em que seja parte a FAZENDA NACIONAL, poderão ser objeto de alienação pela REQUERENTE, desde que o produto de sua venda seja revertido para adimplemento das parcelas vincendas do presente acordo de transação.

**4.2.** A alienação dos bens, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à prévia concordância da FAZENDA NACIONAL e sua inclusão como interveniente-anuente do contrato de compra e venda.

### **5. DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS**

**5.1.** Os REQUERENTES reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, as Dívidas Transacionadas, que correspondem aos estoques discriminados no Anexo I,



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

passando a integrá-los, bem como suas responsabilidades por seu pagamento, confissão essa renovada a cada quitação periódica das parcelas, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

**5.2.** Expressa e irrevogavelmente, a REQUERENTE desiste das impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos administrativos interpostos que sigam o rito do Decreto nº 70.35/72, dos processos ora transacionados, além de, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**6.1.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- a) Presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- b) Notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo suficiente para regularização do víncio;
- c) Tornar públicas todas as negociações firmadas com a REQUERENTE, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**6.2.** A REQUERENTE aceita as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

- a) Fornecer, sempre que solicitada, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- b) Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- c) Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

- d) Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou de que reconhecem a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- e) Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- f) Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- g) Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- h) Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- i) Manter regularidade perante os parcelamentos em curso junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- j) Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- l) Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- n) Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte
- o) Fazer as respectivas baixas na escrituração da empresa, em seus demonstrativos na parte B do e-Lalur e e-LACS, de forma a compatibilizar os saldos finais de prejuízos fiscal e base negativa de CSLL, informando à RFB, assim que a ECF 2024 for enviada. Saliente-



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

se que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de cálculo da CSLL, extingue os débitos sob condição de sua ulterior homologação. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos para abatimento dos valores devidos, após os descontos concedidos.

## **7. HIPÓTESES DE RESCISÃO E SUAS IMPLICAÇÕES**

**7.1.** Implicará rescisão da Transação, cabendo a possibilidade de impugnação:

- a.** O descumprimento ou cumprimento irregular das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, não sanados no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de sua ocorrência;
- b.** A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- c.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da REQUERENTE;
- d.** A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- e.** A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou ao objeto do conflito;
- f.** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- g.** A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
- h.** A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;
- i.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.
- j.** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação. A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante o uso do DTE;
- k.** O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da notificação, preservada, em todos os seus termos, a transação durante esse período;
- l.** A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio do e-CAC, disponível no endereço referido no caput do art. 18, da Portaria RFB nº 247/2022, e deverá



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com juntada de documentos, se necessário;

- m.** A impugnação será analisada pela Equipe de Transação Nacional. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.
- n.** O interessado será notificado da decisão por meio do seu DTE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, o qual será encaminhado ao chefe da equipe responsável, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao supervisor nacional, que decidirá em última instância.
- o.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- p.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo, mantendo os pagamentos rigorosamente em dia.
- q.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

## 7.2. A decisão definitiva de rescisão da transação implicará:

- a.** No afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos créditos tributários, deduzidos os valores pagos; e
- b.** autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos.

## 8. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela REQUERENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

**8.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre a Dívida Transacionada.

**8.3.** O presente termo de transação individual não implica a redução do montante principal dos créditos ora transacionados.

**8.4.** A Transação começará a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

**8.5.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Goiás para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

**8.6.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria RFB nº 247/2022.

**8.7.** A superveniência de regime jurídico diverso, favorável ou não às Partes, não importa em repactuação automática da presente Transação Individual.

**8.8.** O disposto no item anterior não impede a migração, pela REQUERENTE, para quaisquer modalidades de transação ou parcelamento por adesão que independam de análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da conveniência e oportunidade quanto à vantajosidade do acordo.

## **9. DOS ANEXOS**

**9.1.** São parte integrante da Transação os seguintes anexos:

**Anexo I:** Estoque de débitos negociado;

**Anexo II:** Plano de Pagamento;

**Anexo III.** Relação de Imóveis dados em garantia;

**Anexo IV:** Matrículas dos Imóveis dados em garantia;



Ministério da  
Fazenda



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

## ANEXO I

### Relação de Débitos Transacionados

- Processos administrativos nº 14041.720009/2019-87 e 14041.720012/2019-09, cujas composições consolidadas em fev/2024 estão apresentadas a seguir:

Trib	Processo	PA/EX	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total
IRRF	14041720009201987	31/01/2014				
IRRF	14041720009201987	07/02/2014				
IRRF	14041720009201987	20/02/2014				
IRRF	14041720009201987	12/03/2014				
IRRF	14041720009201987	24/03/2014				
IRRF	14041720009201987	01/04/2014				
IRRF	14041720009201987	29/05/2014				
IRRF	14041720009201987	25/07/2014				
IRRF	14041720009201987	15/08/2014				
IRRF	14041720009201987	10/10/2014				
IRRF	14041720009201987	17/10/2014				
IRRF	14041720009201987	27/10/2014				
IRRF	14041720009201987	06/11/2014				
IRRF	14041720009201987	13/11/2014				
IRRF	14041720009201987	19/11/2014				
IRRF	14041720009201987	21/11/2014				
IPI	14041720012201909	01/2014				
IPI	14041720012201909	02/2014				
IPI	14041720012201909	03/2014				



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

## ANEXO II

### Plano de Pagamento

Trib	PA/EX	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	saldo após desconto 65%	amortização 60% PF/base CSLL	saldo a pagar	valor parcela 60 meses
IRRF	31/01/2014								
IRRF	07/02/2014								
IRRF	20/02/2014								
IRRF	12/03/2014								
IRRF	24/03/2014								
IRRF	01/04/2014								
IRRF	29/05/2014								
IRRF	25/07/2014								
IRRF	15/08/2014								
IRRF	10/10/2014								
IRRF	17/10/2014								
IRRF	27/10/2014								
IRRF	06/11/2014								
IRRF	13/11/2014								
IRRF	19/11/2014								
IRRF	21/11/2014								
IPI	01/2014								
IPI	02/2014								
IPI	03/2014								

### Plano de Pagamento consolidado

Parcelas 1 a 60

#### Observações:

- A Requerente efetuará o pagamento dos valores devidos à RFB mediante a emissão e preenchimento manual de DARF com o código de receita 6070, até que seja possível a emissão de documento de arrecadação diretamente pelos sistemas de parcelamento.
- As parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



Ministério da  
Fazenda



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

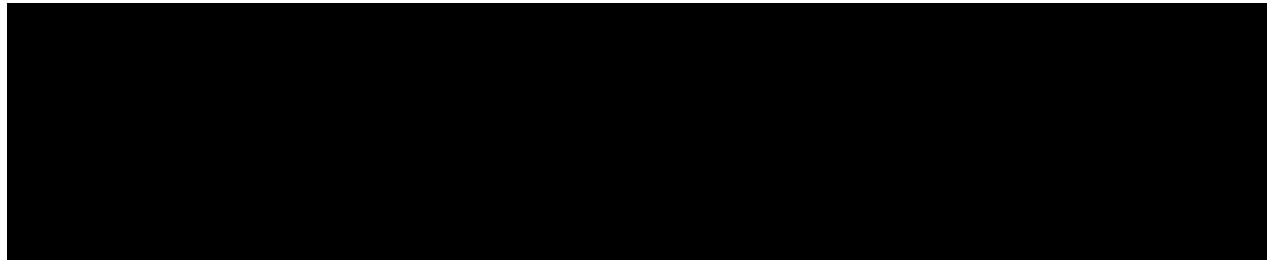
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

**JORGE FREDERICO DE NIEMEYER FILHO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

**MARCUS VINICIUS DE LACERDA AMORIM**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



– 12 / 12 –

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1124.12083.13KX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia Só para uso interno e devidamente identificada. Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AP14.0324.14477.9936 no endereço <http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Receita Federal**

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade  
deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24  
de agosto de 2001**

### Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

**MARCUS VINICIUS DE LACERDA AMORIM** em 14/03/2024  
**JORGE FREDERICO DE NIEMEYER FILHO** em 12/03/2024.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

**AP14.0324.14477.9936**

**Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:**

**DbKvJVlc6vue47KaGe5l0Mqvn9WjgG3lrlGwMRHvlHk=**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 21/03/2024 10:16:30 pelo usuário do Portal e-CAC ASSESSORIA TECNICA TRIBUTARIA E FINANCEIRA LTDA, NI 02.860.440/0001-44. (CÓPIA SIMPLES)

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por JULIANA DE ALMEIDA MELO em 11/11/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP11.1124.12083.13KX**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
56178F85CA3C6EF9617D16A731B38B3DBFDE75D451FEC6207A6EDBF00C69D655**



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários  
ENAT

## ANEXO I

### Relação de Débitos Transacionados

- Processos administrativos nº 14041.720009/2019-87 e 14041.720012/2019-09, cujas composições consolidadas em fev/2024 estão apresentadas a seguir:

Trib	Processo	PA/EX	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total
IRRF	14041720009201987	31/01/2014	133.021,53	199.532,29	194.191,47	526.745,29
IRRF	14041720009201987	07/02/2014	133.021,53	199.532,29	193.140,60	525.694,42
IRRF	14041720009201987	20/02/2014	133.021,53	199.532,29	193.140,60	525.694,42
IRRF	14041720009201987	12/03/2014	133.021,53	199.532,29	192.116,33	524.670,15
IRRF	14041720009201987	24/03/2014	133.021,53	199.532,29	192.116,33	524.670,15
IRRF	14041720009201987	01/04/2014	133.021,53	199.532,29	191.025,55	523.579,37
IRRF	14041720009201987	29/05/2014	133.021,53	199.532,29	189.868,27	522.422,09
IRRF	14041720009201987	25/07/2014	133.000,00	199.500,00	187.483,45	519.983,45
IRRF	14041720009201987	15/08/2014	133.000,00	199.500,00	186.326,35	518.826,35
IRRF	14041720009201987	10/10/2014	53.846,15	80.769,22	74.434,21	209.049,58
IRRF	14041720009201987	17/10/2014	26.923,07	40.384,60	37.217,09	104.524,76
IRRF	14041720009201987	27/10/2014	26.923,07	40.384,60	37.217,09	104.524,76
IRRF	14041720009201987	06/11/2014	26.923,07	40.384,60	36.990,94	104.298,61
IRRF	14041720009201987	13/11/2014	26.923,07	40.384,60	36.990,94	104.298,61
IRRF	14041720009201987	19/11/2014	26.923,07	40.384,60	36.990,94	104.298,61
IRRF	14041720009201987	21/11/2014	26.923,07	40.384,60	36.990,94	104.298,61
IPI	14041720012201909	01/2014	1.047.202,45	1.570.803,67	1.520.485,59	4.138.491,71
IPI	14041720012201909	02/2014	1.150.703,55	1.726.055,32	1.661.903,59	4.538.662,46
IPI	14041720012201909	03/2014	86.894,00	130.341,00	124.784,12	342.019,12